

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

ARA DO JUIZADO ESI ECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo n°: **0005451-98.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: ANA PAULA GUARDIA DOS SANTOS, CPF 406.553.288-40 - Advogada

Dra Magali Alessandra Nogueira Bonora

Requerido: ANTONIO WELTON ALVES VIEIRA - CPF nº 410.826.208-58,

desacompanhado de Advogado

Aos 09 de setembro de 2016, às 14:00h, na sala de audiências da Vara do Juizado Especial Civel, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do 1º Juiz de Direito Auxiliar DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA, comigo escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Apregoadas, constatou-se o comparecimento das partes acima identificadas, bem como de seu(s) advogado(s). Renovada a proposta de conciliação esta foi rejeitada pelas partes. Na sequencia passou o MM. Juiz a tomar os depoimentos pessoais das partes, em termos em separado. Terminado o depoimento do réu, indagada a autora, esta afirmou que, ao contrário do alegado pelo réu, ele não estava inclinado com parte do corpo dentro do veículo e a perna para fora; ao contrário, segundo a autora o réu estava inteiramente dentro do carro e a porta fechada, quando o réu subitamente abriu a porta. Não havendo mais provas a serem produzidas, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9099/95. Decido. Os depoimentos pessoais revelam que o réu ou abriu inteiramente a porta (versão da autora) ou a abriu mais (versão do réu), mas em qualquer dos casos no exato momento em que a autora estava passando com seu veículo, ao lado do veículo do réu. Não se trata de acidente no qual o réu já estivesse em pé, com a porta inteiramente aberta, vindo a autora a causar o acidente. Tal fato emerge, como já dito, dos próprios depoimentos pessoais, mas também da circunstância de que <u>o veículo da autora foi avariado apenas na lateral</u>, sem atingir a frente ou a quina de seu veículo. Confiram-se as fotografias de fls. 8/9. A frente do carro da autora teria sido danificada se a porta já estivesse inteiramente aberta desde antes. Isso, é claro, partindo-se da premissa de que a autora vinha em linha reta pela via, fato reconhecido pelo próprio réu no depoimento pessoal. Admitidas quaisquer das duas dinâmicas possíveis (réu abriu inteiramente a porta, para sair do veículo; ou réu terminou de abrir a porta, que estava entreaberta), em qualquer dos casos a conduta do réu constitui descumprimento à regra prevista no art. 49 do CTB: "o condutor e os passageiros não deverão abrir a porta do veículo, deixá-la aberta ou descer do veículo sem antes se certificarem de que isso não constitui perigo para eles e para outros usuários da via.". Convenço-me, pois, do comportamento culposo do réu. Quanto à alegação do réu de que a autora (também) agiu com culpa, haveria a necessidade de comprovar-se a alegação, ônus de que o réu não se desincumbiu. Com efeito, nenhuma prova veio aos autos de que a autora trafegasse em alta velocidade ou falando ao celular. Nesse panorama probatório, forçosa é a procedência da demanda. **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, para condenar o(a) requerido(a) à pagar ao(à) autor(a), a importância de R\$ 3.046,00, com correção monetária a partir do a juizamento da ação, e juros legais desde o evento lesivo em 06.05.2016. Deixo de condenar a parte ré em custas e honorários de advogado, ante o que dispõe o art. 55 da Lei 9099/95. Publicada em audiência, dou por intimadas as partes. REGISTRE-SE". Saem intimados os presentes e cientes de que este termo será visualizado nos autos virtuais somente com a assinatura digital do MM Juiz, porquanto o impresso e assinado pela(s) parte(s), não será digitalizado para os autos, eis que ficará arquivado em cartório, pelo prazo máximo de até 2 (dois) anos NADA MAIS. E, para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Evandro Genaro Fusco, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Requerente:

Adv. Requerente: Magali Alessandra Nogueira Bonora

Requerido:

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA